

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10882/000.979/91-20

SESSÃO de 20 de maio de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.178

RECURSO 70.521 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE: 1989 e 1990

RECORRENTE: COPAL COMERCIAL INDUSTRIAL PAULISTA DE ALCOOL E
AGUARDENTE LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em Osasco - SP

AND

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tendo em vista que a Lei nº 7.689/89 foi publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 1989, a Contribuição Social não pode ser exigida no Exercício de 1989, face ao estatuído no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

O procedimento decorrente deve seguir a mesma sorte do principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPAL COMERCIAL INDUSTRIAL PAULISTA DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1993

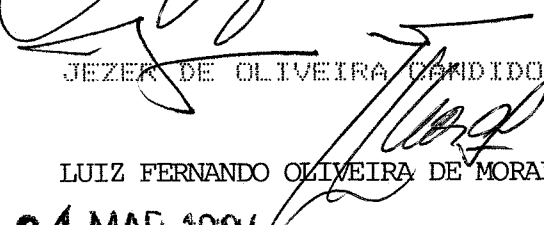


PROCESSO Nº 10882/000.979/91-20

ACÓRDÃO Nº 101-85.178



MARIANA SEIX



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

— PRESIDENTE

— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES —

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E SEBASTIAO RODRIGUES
CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10882-000.979/91-20

RECURSO NR.: 70.521

ACORDÃO NR.: 101-85.178

RECORRENTE : COPAL COMERCIAL INDUSTRIAL PAULISTA DE ALCOOL E AGUARDEN-
TE LTDA.

R E L A T Ó R I O

COPAL COMERCIAL INDUSTRIAL PAULISTA DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco - SP., que julgou procedente Auto de Infração lavrado pelo fisco federal para cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro relativo aos exercícios de 1989 e 1990 em virtude de arbitramento de lucros na área do imposto de renda - pessoa jurídica.

Tanto na impugnação como no recurso, a empresa reiterou os argumentos desenvolvidos no processo principal (nr. 10882/000.976/91-31), objeto do recurso nr. 102.158 que, apreciado por este Colegiado, foi desprovido.

E o relatório.



PROCESSO Nº: 10882/000.979/91-20

ACÓRDÃO Nº: 101-85.178

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Contribuição Social foi instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, publicada no D.O.U. no dia seguinte (16.12.88) e, tendo em vista o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, quando o referido tributo passou a ser exigível, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, período-base de 1988.

Tendo em vista o princípio da irretroatividade estabelecida no artigo 150, III, "a", da Carta Magna de 1988, não cabe o lançamento da contribuição social, relativamente ao exercício de 1989.

Por sua vez, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.922-9-SP, em Sessão realizada em 29.06.92, o Egrégio Superior Tribunal Federal considerou inconstitucional a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989.

Por outro lado, trata-se no presente caso de arbitramento de lucros efetuados na área do imposto de renda-pessoa jurídica que, como consequência, resultou na cobrança da Contribuição Social.

Apreciando as razões de recurso apresentadas no processo principal (recurso nº 102.158) esta Câmara negou-lhe

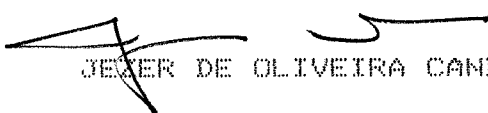
PROCESSO Nº: 10882/000.979/91-20

ACÓRDÃO Nº: 101-85.178

provimento.

Face a todo o exposto, DOU provimento parcial ao recurso, para excluir da cobrança a Contribuição Social referente ao exercício de 1989.


Brasília-DF, 20 de maio de 1993


JESER DE OLIVEIRA CANDIDO - RELATOR

